



Sumário

ATO DE HOMOGAÇÃO	2
DELIBERAÇÃO	2
DECRETOS.....	2



ATO DE HOMOLOGAÇÃO**Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste**

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Rua Helena Ribeiro Cirino, s/nº, Centro – Cep: 85830-000 Fone (44)3526-1520
decfsa@hotmail.com

ATO DE HOMOLOGAÇÃO: nº 03/2019 SMEC/Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

INSTITUIÇÃO DE ENSINO: Centro Municipal de Educação Infantil Pingo de Gente

MANTENEDORA: Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

MUNICÍPIO: Formosa do Oeste - Pr

ASSUNTO: Ato de Homologação do Projeto Político Pedagógico do Centro Municipal de Educação Infantil Pingo de Gente

A Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste, mantenedora do Centro Municipal de Educação Infantil Pingo de Gente, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 181/2018 de 05 de julho de 2018, pelas Deliberações nº 02 e 03/2018 CP/CEE/PR e pelo Parecer de Legalidade nº 104/19 – Núcleo Regional de Educação de Assis Chateaubriand - Pr, neste ato representada pela Secretaria de Educação e Cultura deste município

HOMOLOGA

Art. 1º - O Projeto Político-Pedagógico do Centro Municipal de Educação Infantil Pingo de Gente do município de Formosa do Oeste, com a oferta de: Educação Infantil.

Art. 2º - O Projeto Político-Pedagógico homologado por este Ato de Homologação entra em vigor a partir do início do ano letivo de 2020.

Formosa do Oeste, 20 de dezembro de 2019.

Luiz Antonio Domingos de Aguiar
Prefeito MunicipalAngela Roberta Neves de Brito Pinto
Secretária de Educação e Cultura
Port. 181/2018**DELIBERAÇÃO****DELIBERAÇÃO SUPERIOR**

MODALIDADE: Dispensa por Justificativa nº 58/2020.

OBJETO: Aquisição de calçados de segurança para a equipe da Vigilância em Saúde devido o risco causado pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

VENCEDORES:

PROTEGER COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA	1.689,50
TOTAL R\$	1.689,50

Lote	Item	Quant	Un.	Especificação	Marca	Valor unit.	Valor total	Fornecedor
1	1	31	Un	TÊNIS EVA BB80 BRANCO OU PRETO C.A 37212		54,5000	1.689,5000	PROTEGER COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA

TOTAL 1.689,50

Formosa do Oeste, 01/04/2020.

Luiz Antonio D. de Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL**DECRETOS****DECRETO Nº 58/2020**

Súmula: Anula o Processo Licitatório nº 76/2020, Modalidade Dispensa de Licitação nº 53/2020, dando outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando o lançamento do pregão com mesmo objeto desta dispensa.

DECRETA:

Art. 1º Fica anulado o Processo Licitatório nº 76/2020, na modalidade Dispensa de Licitação nº 53/2020 que tem por objeto a contratação de serviços de engenheiro civil para cobrir as necessidades do Município de Formosa do Oeste – PR.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 03 de Abril de 2020.

Luiz Antonio Domingos de Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº. 059/2020

SÚMULA: Substitui Membros Titulares e Suplentes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, do Município de Formosa do Oeste – PR; nomeados através do Decreto nº. 054/2020 de 24/03/2020 e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e embasado na Lei Municipal nº. 806 de 16 de dezembro de 2015.

RESOLVE E DECRETA:

Art. 1º - SUBSTITUIR membros titulares e suplentes, que compõe o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, nomeados pelo Decreto nº. 054/2020, pelos membros abaixo nominados:

REPRESENTANTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Titular passa a ser: Cássia Francielli Ribeiro CPF nº. 034.401.549-12

REPRESENTANTES DOS DIRETORES DAS ESCOLAS BÁSICAS PÚBLICAS

Suplente passa a ser: Sandra Malagute Lôbo CPF nº. 007.079.409-07

REPRESENTANTES DOS PAIS DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

Titular passa a ser: Regiane Coaio Manoel Filipin CPF nº. 033.121.919-04

REPRESENTANTES DO CONSELHO TUTELAR

Titular passa a ser: Davi Silva Santana CPF nº. 032.015.329-08

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

Paço Municipal, "Ataliba Leonel Chateaubriand" aos 03 de abril de 2020.

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

Prefeito Municipal

DECRETO Nº. 060 DE 03 DE ABRIL DE 2020.

SÚMULA: Autoriza o Poder Público Municipal, em virtude da pandemia do covid-19, a doar as famílias que tenham alunos matriculados na rede municipal de ensino e que estejam em estado de vulnerabilidade econômica, alimentos pertencentes a merenda escolar, e dá outras providências”.

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 4316 de 21 de março de 2020 do Governo do Estado do Paraná, que dispõe sobre a manutenção do abastecimento e distribuição de produtos necessários e essenciais, inclusive merendas escolares, na rede pública de ensino em decorrência da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a suspensão das aulas de todas as escolas e creches municipais, e que os alimentos estocados nas escolas e creches, possuem curto prazo de validade, e só podem ser utilizados na merenda do ensino fundamental, para fins de alimentação dos alunos.

CONSIDERANDO que a não utilização dos alimentos redundará em descarte dos mesmos no lixo, o que representaria evidente prejuízo ao erário público e malversação dos bens públicos.

RESOLVE

Art. 1º Fica determinado a Secretaria de Educação e Cultura do Município de Formosa do Oeste/PR, a doação, distribuição e entrega dos alimentos perecíveis e não perecíveis da merenda escolar aos alunos em situação de vulnerabilidade devidamente inscritos em programas de assistência social, durante o período de suspensão das atividades escolares decorrentes da pandemia da COVID-19.

Parágrafo Único: Estende-se a doação aos alunos de famílias em estado de vulnerabilidade econômica ocasionada por motivo de fechamento do comércio local, ou a família que seu provedor(es) esteja (estejam) desempregadas, e não estão incluídas nos programas de assistência social.

Art.2º A avaliação destas famílias será realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município, onde se procederá a análise caso a caso.

Art. 3º Quanto a questão da vulnerabilidade social aplica-se a família que tenha renda per capita em até 1/4 do salário mínimo, família que não estejam trabalhando por motivo do fechamento do comércio local, ou estejam desempregados.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos do Decreto nº. 4316 de 21/03/2020.

REGISTRE-SE, AFIXE-SE E PUBLIQUE-SE

Paço Municipal, “Ataliba Leonel Chateaubriand”, aos 03 de abril de 2020

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 61/2020

SÚMULA: Complementa o decreto nº 47/2020, que decreta situação de emergência no município de Formosa do Oeste/PR, como medida de enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus — COVID 19;

Considerando as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essencialmente quanto a determinação de medidas de prevenção e contenção da COVID19;

Considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria de Estado de Saúde;

Considerando o Decreto Estadual 4.317, de 21 de março de 2020, e o Decreto Estadual 4.388 de 30 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para a

iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde de importância decorrente da COVID-19

Considerando o Decreto Municipal nº 47/2020 que dispõe sobre o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19;

Considerando a disposição do art. 30, I da Constituição Federal, que prevê a competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local";

Considerando a disposição da Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal, que define que é competência do Município " a fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial";

Considerando o requerimento público e notório da classe empresarial e trabalhadora, quando a flexibilização das determinações restritivas, para fins de manutenção da condição econômica financeira;

DECRETA:

Art. 1º Ficam mantidas a declaração e respectivas normas, no âmbito do Município de Formosa do Oeste, de estado de emergência em saúde pública, constante do Decreto Municipal nº 47/2020 do dia 18/03/2020, em decorrência da pandemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID19), declarada pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal ficará fechada ao público no período de vigência deste decreto, ressalvado decisão da Administração Municipal que autorize a reabertura, sendo que os servidores que prestem serviços essenciais na Prefeitura municipal deverão permanecer trabalhando para dar continuidade as rotinas administrativas e serviços visando dar continuidade ao trabalho, seguindo as seguintes recomendações:

I - o atendimento à população deverá ser prestado por meio telefônico, e-mail ou aplicativo de mensagens, ressalvadas as hipóteses de indispensabilidade do atendimento na forma presencial aos casos urgentes e imprescindíveis, a critério da administração, que, então, deverá ocorrer de forma individualizada, em ambiente amplo, arejado e em constante higienização;

II – medidas de segurança aos servidores deverão ser efetivadas, com disponibilização de locais ou materiais para higienização das mãos, observando-se as recomendações do Ministério da Saúde e da Vigilância Sanitária Municipal;

III - afastamento ou colocação em trabalho remoto, daqueles servidores que integram grupo de risco, descrito no artigo 10 deste decreto;

IV - Os demais servidores e estagiários deverão permanecer em suas residências até segunda ordem, sem prejuízo de sua remuneração ou bolsa auxílio;

Art. 3º - Durante o período de vigência das medidas estabelecidas por este Decreto, ficam suspensas a concessão de licença especial, licença sem remuneração, férias e compensação de banco de horas dos servidores da área de saúde do Município.

Art. 4º - Os Secretários Municipais poderão suspender, mediante prévia consulta e autorização do Prefeito, e de modo parcial, as atividades públicas, desde que não essenciais, devendo para tanto avaliar a necessidade técnica e operacional de cada pasta para o fim de reduzir o número de servidores, estagiários e jovens aprendizes, organizando escalas diferenciadas e adoção de horários alternativos, bem como instituir, quando possível, o regime de *home - office* e revezamento dos servidores.

§ 1º A suspensão acima poderá ser revogada a qualquer momento por ato do gestor público municipal, com fundamento no interesse público e manutenção dos serviços públicos à população.

§ 2º A suspensão acima não poderá ocorrer na pasta da Assistência Social ou Saúde, setores estratégicos no combate da pandemia.

Art. 5º - A Administração do Município poderá, dentro da viabilidade técnica e operacional e sem qualquer prejuízo administrativo, conceder o regime de trabalho remoto ou escalas diferenciadas de trabalho e adoções de horários alternativos nas repartições públicas.

Parágrafo Único. Os servidores públicos municipais acima de 60 (sessenta) anos, com doenças crônicas, problemas respiratórios, gestantes e lactantes, deverão requisitar via protocolo autorização para regime de trabalho remoto e/ou escalas diferenciadas de trabalho.

Art. 6º - O atendimento presencial à população está limitado aos casos urgentes e imprescindíveis, a critério da administração. A medida visa evitar o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento.

§ 1º Atendimentos e orientações poderão ocorrer à distância, através dos telefones/aplicativo de mensagens Whatsapp:

ADAPAR

(44) 991392747 - Departamento de CADPRO /

(44) 991809984 - Divisão de Compras e Licitações

(44) 991024379 - Divisão de Tributação

(44) 991683556 - Vigilância Sanitária

Art. 7º - Ficam suspensas as viagens de servidores municipais a serviço do Município de Formosa do Oeste, para deslocamentos no território nacional, bem como ao exterior, até ulterior deliberação.

§ 1º Em casos excepcionais, tais deslocamentos poderão ser expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, após justificativa formal de necessidade do deslocamento feita pelo Secretário da parte interessada;

§ 2º Os servidores da Secretaria de Saúde ficam excluídos da suspensão prevista no “caput” do presente artigo.

Art. 8º - Permanece suspensa, por tempo indeterminado, a realização de concurso público e testes seletivos presenciais.

Art. 9º - Permanece suspensa, por tempo indeterminado, as atividades desenvolvidas presencialmente nas escolas municipais, inclusive aquelas de formação continuada e semana de estudos pedagógicos, enquanto perdurar o estado de emergência nacional pelo COVID 19;

Parágrafo único - As normas contidas no caput deste artigo estendem-se para as atividades de escolas/ensino da rede privada.

Art. 10 - O grupo de risco de que trata o art. 2º, inciso III, deste Decreto, é formado por servidores com mais de 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e por aqueles com doenças crônicas, assim consideradas:

I – doença respiratória crônica: asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade;

II - doença cardíaca crônica: doença cardíaca congênita, hipertensão arterial de difícil controle, de estágios 3 e 4, fibrilação atrial crônica, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;

III - doença renal crônica: doença renal nos estágios 3, 4 e 5, síndrome nefrótica e paciente em diálise;

- IV - doença hepática crônica: atresia biliar, hepatites crônicas e cirrose;
- V - diabetes insulino dependentes;
- VI - obesidade grau III;
- VII - transplantados: órgãos sólidos e medula óssea;
- VIII – pacientes imuno suprimidos.

Art. 11 Ficam **SUSPENSAS**, por tempo indeterminado, a realização de eventos, shows e demais atividades públicas e privadas que impliquem aglomeração de mais de 20 pessoas no Município, sejam eles governamentais, artísticos, esportivos, culturais, sociais ou científicos e congêneres, bem como qualquer tipo de eventos e atividades em locais abertos ou fechados com aglomeração de pessoas, com entrada gratuita, pagas ou a convites, inclusive para atividades comerciais e religiosas.

Art. 12 - Com base nos Decretos do governo do Estado do Paraná nºs 4.317/2020 e 4.388/2020, ficam definidas como essenciais as seguintes atividades comerciais e prestação de serviços:

- I - captação, tratamento e distribuição de água;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - assistência veterinária;
- IV - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odontológico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
- V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;
- VI - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
- VII - funerários;
- VIII - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- X - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;
- XI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XII - telecomunicações;
- XIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

- XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV - imprensa;
- XVI - segurança privada;
- XVII - transporte e entrega de cargas em geral;
- XVIII - serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XIX - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
- XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;
- XXI - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;
- XXII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XXIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXIV - setores industrial e da construção civil, em geral.
- XXV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;_
- XXVI - iluminação pública;
- XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXVIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XXIX- prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XXX- inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XXXI- vigilância agropecuária;
- XXXII- produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXXIII- serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;
- XXXIV - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de

Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;

XXXV - fiscalização do trabalho;

XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;_

XXXVIII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;

a) As atividades descritas no inciso XXXVIII deverão ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas.

XXXIX - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XL - serviços de lavanderia hospitalar e industrial.

Parágrafo único - Determina-se aos estabelecimentos das atividades essenciais acima citados, a adoção das medidas de prevenção recomendadas pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná e pela Vigilância Sanitária Municipal a fim de evitar a aglomeração de pessoas, bem com a adoção de boas práticas de higiene.

Art. 13 - Como medida de mitigação dos potenciais efeitos econômicos e financeiros decorrente da pandemia da COVID-19, e atendendo solicitação conforme ofício da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Formosa do Oeste, fica autorizado a partir das 08h00min (oito horas da manhã) do dia 06 de abril de 2020 (segunda-feira) a retomada facultativa do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, empresariais, prestadores de serviços autônomos e escritórios de profissionais liberais estabelecidos no âmbito do Município, de sobremaneira àquelas definidas como essenciais na forma da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto do Estado do Paraná nº 4.317, de 21 de março de 2020, e nas demais legislações atinentes, desde que observados rigorosamente os protocolos e as recomendações sanitárias determinadas pela Autoridade Sanitária Municipal, em consonância com as normativas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde - SESA e pelo Ministério da Saúde, para prevenção da transmissão e infecção do COVID-19, no que for compatível.

§ 1º - Todas as atividades essenciais, demais estabelecimentos comerciais em geral, empresariais, prestadores de serviços, autônomos e escritórios de profissionais liberais e demais atividades econômicas não mencionadas, deverão observar/cumprir, obrigatoriamente, as seguintes normas:

I - Poderão manter atividades no horário compreendido entre as 08h00min e 18h00min, de segunda à sexta-feira e das 08h00min e 12h00min aos sábados, ressalvados os casos excepcionais previstos neste decreto.

II - Deverão ser organizadas e controladas constantemente, sob responsabilidade do estabelecimento, filas dentro e fora do ambiente comercial, controlando a entrada e saída de pessoas e mantendo-se distância mínima de 2,00m (dois metros), demarcando, na medida do possível, a distância com faixas, fitas e adesivos para a formação de filas e distanciamento do balcão para atendimento, evitando aglomerações;

III - Deverão estabelecer horários fixos, pré agendados ou setores exclusivos para atendimento das pessoas enquadradas como grupo de risco;

IV - Deverão, na medida do possível, reduzir sua capacidade de operação, com vistas a evitar a aglomeração de pessoas;

V - Deverão ser adotadas medidas de espaçamento para os consumidores e trabalhadores, observado no mínimo a distância de 2,00m (metros) entre os mesmos, inclusive para filas, observado também o limite de público condizente com a área do estabelecimento;

VI - Deverão, no que for inerente a atividade, observar na organização dos postos de trabalho, a distância mínima de 2,00m (dois metros) entre elas, além de reduzir a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento;

VII - Deverá ser disponibilizado, obrigatoriamente e permanentemente, recipiente contendo álcool a 70%, para uso dos consumidores e trabalhadores, em quantidade proporcional ao fluxo de pessoas, em local de fácil acesso e com sinalização indicativa;

VIII - Caso o estabelecimento não possua o álcool a 70% não poderá exercer suas atividades até que o mesmo esteja disponível para os funcionários e clientes;

IX - Deverá, na medida do possível, ser disponibilizada pia para lavagens/higienização das mãos dos consumidores e trabalhadores, guarnecida de material de limpeza e higiene (sabonete, sabão, papel toalha...);

X - Deverá, na medida do possível, ser mantido o ambiente aberto e arejado;

XI - Deverão, na medida do possível, adotar meios de pagamento eletrônicos, evitando circulação de cédulas de dinheiro, mantendo higienizado os mecanismos de pagamento;

XII - Deverão, na medida do possível, adotar práticas de atendimentos não presenciais via telefone, e-mail e aplicativo de mensagens ou para retirada na porta do estabelecimento (*drive-thru*) ou entrega em casa (*delivery*);

XIII - Deverá ser disponibilizado aos trabalhadores/funcionários treinamentos que possam contribuir para as medidas de prevenção, como higienização das mãos, uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs), os EPIs necessários para prevenção do contágio da COVID-19, essencialmente para àqueles que tem atividades de atendimento à população;

XIV - É obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) do tipo máscaras de proteção para os funcionários de qualquer estabelecimento que tenha contato com o público, podendo ser notificado pela autoridade sanitária municipal;

XV - Devido a forte demanda e escassez dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), o estabelecimento que não conseguir realizar a compra do Equipamento de Proteção Individual (EPIs) deverá entrar em contato com a Vigilância Sanitária Municipal para seguir as devidas orientações;

XVI - Deverá ser realizada obrigatoriamente a higienização com álcool a 70% de todos os clientes que adentrarem aos estabelecimentos;

XVII - Deverá ser realizada a higienização dos locais de trabalho/atendimento, de forma contínua, e se possível, com utilização de produtos de limpeza recomendados pelos órgãos de saúde (hipoclorito, álcool e outros), realizando a desinfecção de superfícies fixas, áreas comuns e estruturas que são frequentemente manipuladas (balcões, mesas, poltronas/cadeiras, portas giratórias e de vidro, caixas eletrônicos, catraca, cartão de visitante, ponto eletrônico, máquinas de cartão de crédito/débito, maçanetas, torneiras, porta-papel toalha, dispenser de sabão líquido/álcool gel, corrimões, painéis de elevadores,

telefones) e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo ;

XVIII - Deverão ser retirados ou lacrados, de maneira que impossibilite o uso, os bebedouros que propiciam proximidade entre a boca e o dispensador da água, bem como copos e recipientes que possam ser compartilhados;

XIX - Deverão as empresas atender as determinações de afastamento das atividades e/ou proteção dos trabalhadores identificados como do grupo de risco, sem prejuízo, na medida do possível, da manutenção da remuneração e do vínculo empregatício;

XXX - Deverão as empresas adotarem medidas de controle dos colaboradores, quanto a identificação e segregação daqueles que apresentarem sintomas de contágio do COVID-19 ou que relatarem e comprovarem contágio, informando imediatamente as autoridades sanitárias, encaminhando obrigatoriamente os mesmos para avaliação médica e posterior seguimento das orientações fornecidas pelo serviço de saúde municipal;

XXXI - Os estabelecimentos com mais de 10 (dez) funcionários deverão adequar o horário de trabalho dos seus colaboradores de forma fracionada, podendo adotar o sistema de revezamento (adotando-se turnos) evitando-se que haja aglomeração deste no ambiente de trabalho.

§ 2º - Atividades de restaurantes, pizzarias, lanchonetes, hamburguerias, pastelarias, sorveterias e congêneres, além das recomendações mencionadas no § 1º deste artigo, devem seguir as seguintes normas:

I - deverão manter atividades exclusivamente para fornecimento de alimentação, com funcionamento permitido entre 11h00min e 14h00min, e depois entre as 17h30min e 23h30min, inclusive aos sábados e domingos, não se admitindo atividades de lazer que propiciem aglomeração de pessoas, como apresentações artísticas, festas, jogos e semelhantes;

III - Poderá o estabelecimento prestar atendimento somente sobre a forma de retirada no local e *delivery*;

IV - os funcionários dos estabelecimentos que realizarem atendimento direto aos clientes deverão trabalhar utilizando Equipamentos de Proteção Individual - EPI (máscara de proteção);

V - Deverá ser disponibilizado contato para vendas por meio telefônico ou aplicativo de mensagens, visando a agilidade dos

serviços e evitando aglomerações fora do estabelecimento; sendo estas informações fixadas nas portas dos estabelecimentos e também divulgado via redes sociais;

VI - Não será permitido a disposição de mesas, cadeiras, bancos e semelhantes para atendimento ao público, seja no interior ou em frente o estabelecimento para evitar aglomeração;

VII - Poderá o estabelecimento permanecer aberto dentro do horário mencionado no inciso I deste artigo, para a retirada dos pedidos no local;

VIII - Deverá ser observada a distância mínima de 2,00m (dois metros) entre as pessoas, para atendimento no balcão para retirada de pedidos e/ou pagamento;

IX - A limitação de horário não aplica-se para as atividades de entrega à domicílio (*delivery*);

§ 3º - Atividades de bares e estabelecimentos exclusivos para fornecimento de bebidas e congêneres, além das recomendações mencionadas no § 1º deste artigo, devem seguir as seguintes normas:

I - O horário de funcionamento será das 08h00min às 18h00min, de segunda a sexta feira; e das 08h00min as 12h00min aos sábados;

II - os funcionários dos estabelecimentos que realizarem atendimento direto aos clientes deverão trabalhar utilizando Equipamentos de Proteção Individual - EPI (máscara de proteção);

III - Deverão prestar atendimento somente mediante retirada no local e *delivery*;

IV - Será permitida a entrada de somente 2 (dois) clientes por vez, não podendo os mesmos permanecerem no estabelecimento após a compra do produto e respeitando a distância mínima entre si;

V - deverão ser organizadas e controladas constantemente, sob responsabilidade do estabelecimento, filas dentro e fora do ambiente comercial, controlando a entrada e saída de pessoas e mantendo-se distância mínima de 2,00m (dois metros) entre as pessoas;

VI - Não poderão ser disponibilizadas mesas, cadeiras ou bancos para clientes no interior e de frente aos estabelecimentos, a fim de evitar aglomeração;

VII - Não será permitido atividades de jogos de qualquer tipo, como baralho, mesas de sinuca, e similares no interior e em frente ao estabelecimento;

VIII - A limitação de horário não aplica-se para as atividades de entrega à domicílio (*delivery*);

§ 4º - Atividades de Academias, Clínicas de Pilates, Aulas de Dança e outras semelhantes, além das recomendações mencionadas no § 1º deste artigo, devem seguir as seguintes normas:

I - deverão estabelecer limite, para atividades coletivas, equivalente ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade operacional da academia/clínica/assemelhados, pertinente a cada período de atividade (aula, sessão, consulta...), devendo ser realizada de forma intermitente a assepsia/higienização dos aparelhos e do local, na forma preconizada para a prevenção do COVID-19;

II - Deverá obrigatoriamente adotar medidas de estabelecimento de horários marcados para as pessoas frequentarem a academia, com a finalidade de evitar aglomeração;

III - Deverão afastar os clientes/alunos que são da área de risco compreendidas no artigo 10 deste decreto, das atividades do estabelecimento;

IV - os funcionários dos estabelecimentos que realizarem atendimento direto aos clientes deverão trabalhar utilizando Equipamentos de Proteção Individual - EPI (máscara de proteção);

§ 5º - Atividades de Cabeleireiros, Barbearias, Manicuros, Pedicuros, serviços relacionados a estética, Clínicas de Odontologia e Fisioterapia, Pets Shops, além das recomendações mencionadas no § 1º deste artigo, devem seguir as seguintes normas:

I - Poderão exercer a atividade das 08h00min as 18h00min de segunda a sexta e aos sábados das 08h00min as 18h00min;

II - Deverão obrigatoriamente adotar medidas de prévio agendamento de atendimento, estabelecendo horários marcados para a prestação dos serviços, a fim de evitar aglomeração;

III - Será permitido o atendimento de 01 (um) cliente para cada profissional do estabelecimento, podendo permanecer 01 (um) cliente por profissional na sala de espera, desde que não exceda o total de 06 pessoas dentro do estabelecimento;

IV - Todos os equipamentos utilizados nos serviços deverão ser higienizados com hipoclorito de sódio (água sanitária), e higienização constante do ambiente;

V - Os profissionais devem utilizar Equipamentos de Proteção Individual - EPI (máscara de proteção e luvas);

VI - Serviços de Odontologia e Fisioterapia além das normas mencionadas neste parágrafo deverão também seguir as normas dos seus respectivos conselhos de ordem.

§ 6º - Atividades de transporte de passageiros e assemelhados, além das recomendações mencionadas no § 1º deste artigo, devem seguir as seguintes normas:

I - os veículos deverão transitar com janelas abertas;

II - os veículos deverão ser intermitentemente higienizados;

III - Deverá haver uma moderação no que atine número de passageiros no transporte coletivo, evitando-se aglomerações;

IV - O motorista do veículo de transporte não poderá estar enquadrado nos grupos de risco;

V - O motorista deverá utilizar Equipamentos de Proteção Individual - EPI (máscara de proteção);

§ 7º - Atividade de mercearias, mini-mercados, lojas de conveniência, mercados, supermercados, açougues, padarias e afins, além das recomendações mencionadas no § 1º deste artigo, devem seguir as seguintes normas:

I - mercearias, mini mercados, lojas de conveniência, padarias, açougues e pequenos estabelecimentos de comércio de alimentos para necessidade básica, poderão funcionar no horários das

08h00min às 18h00min, de segunda à sexta, e das 08h00min as 13h00min aos sábados, com exceção dos açougues que poderão funcionar das 08h00min as 18h00min aos sábados e das padarias que poderão funcionar das 08h00 as 12h00 aos domingos;

II - mercados e supermercados, poderão funcionar diariamente das 08h00min às 18h00min, exceto aos domingos;

III - deverão limitar a venda de mercadorias em quantidade razoável por consumidor para evitar a formação de estoque. Entende-se por razoável aquilo que não extrapole a quantidade necessária e suficiente para o consumo de até 15 (quinze) dias do núcleo familiar.

IV - deverão ter uma ocupação máxima indicativa de até 5 clientes, quando mercearias, padarias, açougues e afins, e até 12 clientes, quando supermercados;

V - Apenas uma pessoa por família, desde que não esteja acompanhada de criança, cuja entrada fica vedada;

VI - deverão ser organizadas e controladas constantemente, sob responsabilidade do estabelecimento, filas dentro e fora do ambiente comercial, controlando a entrada e saída de pessoas e mantendo-se distância mínima de 2,00m (dois metros) entre as pessoas;

VII - Deverá obrigatoriamente ser efetuada a higienização com álcool a 70% em qualquer cliente que adentrar nos estabelecimentos;

VIII - os caixas deverão funcionar de forma intercalada na medida do possível;

XI - os funcionários dos estabelecimentos que realizarem atendimento direto aos clientes deverão trabalhar utilizando Equipamentos de Proteção Individual - EPI (máscara de proteção);

X - os funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos in natura, deverão fazê-lo com o uso de luvas, obrigatoriamente.

§ 8º - Atividades de Postos de Combustíveis, além das recomendações mencionadas no § 1º deste artigo, devem seguir as seguintes normas:

I - poderão funcionar diariamente no horários das 06h00min às 22h00min;

II - os funcionários que realizarem atendimento direto aos clientes deverão trabalhar utilizando Equipamentos de Proteção Individual - EPI (máscara de proteção);

III - No momento do pagamento/recebimento do serviço, será permitida a entrada de apenas um cliente no balcão, e um cliente na espera no interior do estabelecimento, com distanciamento mínimo de 2,00m (dois metros) entre si;

§ 9º - Atividades da Construção Civil em Geral, além das recomendações mencionadas no § 1º deste artigo, devem seguir as seguintes normas:

I - Nas lojas de Material de Construção, deverão ser organizadas e controladas constantemente, sob responsabilidade do estabelecimento, filas dentro e fora do ambiente comercial, mantendo-se distância mínima de 2,00m (dois metros) entre as pessoas, podendo permanecer no máximo 5 clientes no interior do estabelecimento respeitando a distância mínima de 2,00 metros entre si;

II - Deverá obrigatoriamente ser efetuada a higienização com álcool a 70% em qualquer cliente que adentrar nos estabelecimentos;

III - os caixas deverão funcionar de forma intercalada na medida do possível;

IV - os funcionários que realizarem atendimento direto ao público deverão trabalhar utilizando Equipamentos de Proteção Individual - EPI (máscaras de proteção);

V - Deverá ser disponibilizado contato para vendas por meio telefônico, e-mail ou aplicativo de mensagens, visando a agilidade dos serviços e evitando aglomerações fora do estabelecimento; sendo estes fixados nas portas dos estabelecimentos e também divulgado via redes sociais;

VI - Poderá ser adotado o sistema de *delivery* para evitar aglomerações no estabelecimento;

VII - As atividades de construção civil realizadas em obras nas vias públicas e construções particulares deverão ser feitas sem aglomeração, em locais ventilados e por trabalhadores que não estejam no grupo de risco, que não entrem em contato com pessoas que não estão envolvidas na obra durante o expediente de trabalho e que se apresentarem qualquer sintomas relacionados a problemas respiratórios ou gripe, deverão ser encaminhados obrigatoriamente para avaliação médica e posterior seguimento das orientações fornecidas pelo serviço de saúde municipal;

§ 10 - Atividades de Indústrias em geral, além das recomendações mencionadas no § 1º deste artigo, devem seguir as seguintes normas

I - às indústrias com linhas de produção, como facções e fábricas de costura onde há maior concentração de trabalhadores irão viabilizar obrigatoriamente o trabalho em escala de revezamento de forma a evitar maior aglomeração, mantendo a distância mínima de 2,00m (dois metros) entre as mesas de costura;

II - realização da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho com hipoclorito de sódio (água sanitária), e higienização constante do ambiente;

III - As indústrias de móveis, madeira, cimento, pallets, serralherias e metalúrgicas deverão adotar o sistema de escala de revezamento de funcionários de forma a evitar maior aglomeração;

IV - Os funcionários das indústrias mencionadas no inciso III deverão manter distância de 2,00m (dois metros) entre si;

§ 11 - Atividades de comércio varejista de roupas, calçados, acessórios, livrarias, auto peças e qualquer outra atividade de comércio varejista não mencionada anteriormente, além das recomendações mencionadas no § 1º deste artigo, devem seguir as seguintes normas:

I - Nas lojas de comércio varejista de roupas, calçados, acessórios, livrarias, auto peças e demais, deverão ser organizadas e controladas constantemente, sob responsabilidade do estabelecimento, filas dentro e fora do ambiente comercial, mantendo-se distância mínima de 2,00m (dois metros) entre as pessoas, podendo permanecer no máximo 1 (um) cliente para cada atendente no interior do estabelecimento e 1 (um) cliente na fila de espera para cada atendente no interior do estabelecimento, respeitando a distância mínima entre si;

II - Deverá obrigatoriamente ser efetuada a higienização com álcool a 70% em qualquer cliente que adentrar nos estabelecimentos;

III - Todo objeto que for manuseado pelos clientes e que não forem adquiridos deverão ser higienizados logo após o contato;

III - Deverá ser disponibilizado contato para vendas por meio telefônico, e-mail ou aplicativo de mensagens, visando a agilidade dos serviços e evitando aglomerações fora do estabelecimento; sendo

estes fixados nas portas dos estabelecimentos e também divulgado via redes sociais;

IV - Os funcionários do estabelecimento que realizarem atendimento direto aos clientes deverão obrigatoriamente trabalhar utilizando Equipamentos de Proteção Individual - EPI (máscaras de proteção);

§ 12 - Atividades de escritórios de advocacia, agropecuários, contabilidade, engenharia, consultorias de qualquer tipo, instituições financeiras, Cooperativas de Crédito, Correios e Lotéricas, Cartórios e Tabelionatos, além das recomendações mencionadas no § 1º deste artigo, devem seguir as seguintes normas:

I - Os escritórios, cartórios e tabelionatos deverão obrigatoriamente adotar medidas de prévio agendamento de atendimento, estabelecendo horários marcados para a prestação dos serviços, a fim de evitar aglomeração;

II - Devem manter as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como disponibilizar álcool a 70% para uso dos funcionários e clientes;.

III - As instituições financeiras, Cooperativas de Crédito e Lotéricas, deverão seguir além das recomendações deste decreto as orientações/resoluções do Banco Central;

IV - Os teclados de caixas eletrônicos, corrimões e puxadores de portas das instituições financeiras, cooperativas de crédito e lotéricas deverão ser higienizados a cada 10 minutos;

VI - deverão ser organizadas e controladas constantemente, sob responsabilidade do estabelecimento, filas dentro e fora do ambiente comercial, controlando a entrada e saída de pessoas e mantendo-se distância mínima de 2,00m (dois metros) entre as pessoas;

II - Os Cartórios e Tabelionatos deverão seguir além das recomendações deste decreto, as orientações do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da ANOREG – Associação dos Notários e Registradores do Brasil.

§ 13 - As medidas estabelecidas para atividades essenciais, demais estabelecimentos comerciais em geral, empresariais, prestadores de serviços, autônomos e escritórios de profissionais liberais e demais atividades econômicas não

mencionadas, são igualmente de observância obrigatória pelos estabelecimentos indicados nos § 2º, § 3º § 4º, § 5º, § 6º e § 7º, 8º e 9º, § 10, § 11 e § 12 deste artigo.

§ 14 - O descumprimento das medidas restritivas ora impostas aos estabelecimentos e suas atividades comerciais, implicam na suspensão e/ou restrição de atividades autorizadas pelo Alvará de Licença de Funcionamento concedido, em razão de saúde pública, e o seu descumprimento implicará em multa e na cassação do alvará e fechamento do estabelecimento.

Art. 14 - Caso venha a ocorrer casos suspeitos ou confirmados do COVID19 no município de Formosa do Oeste, e a Secretaria de Saúde do Município julgue necessário, o funcionamento das empresas que não estão elencadas como essenciais neste decreto, terão a suspensão do seu funcionamento de forma imediata, por prazo indeterminado.

Art. 15 - As pessoas físicas não deverão se reunir em grupos de duas ou mais pessoas pelas vias da cidade, senão com finalidade estritamente necessária e justificada, ficando autorizada a autoridade pública municipal ou agente policial militar intervir, conscientizar e orientar para que as pessoas fiquem em suas casas.

Parágrafo Único. Se a prática for reiterada, por pelo menos uma vez, o agente público assim atestará e lavrará auto de infração sanitária, e ocorrendo reincidência, serão aplicadas as consequências civis e criminais aos descumpridores das medidas de contenção.

Art. 16 - Devido a emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19, o descumprimento do estabelecido neste decreto, ensejará a aplicação das seguintes medidas, cumulativamente, de:

I. Multa:

Pessoas físicas: de cinco a oito unidades de referência do município de Formosa do Oeste, segundo critérios de capacidade econômica, após notificação;

Pessoas jurídicas: de dez a quinze unidades de referência do município de Formosa do Oeste, segundo critérios de capacidade econômica e potencialidade do risco de transmissão, após notificação;

II. Em caso de reincidência:

Pessoas físicas: aplicação em dobro da sanção de multa;

Pessoas jurídicas: aplicação em dobro da sanção de multa e cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, após notificação.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das sanções supracitadas, o gestor local do Sistema Único de Saúde, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar, os agentes de vigilância epidemiológica e sanitária, e a Divisão de Tributação e Posturas Públicas poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte da pessoa física ou jurídica submetida às medidas previstas neste artigo.

Art. 17 - Para o caso de denúncias ao descumprimento do disposto neste Decreto, a população poderá informar a administração através do número (44) 9 91683556 (Vigilância Sanitária) ou (44) 9 91024379 (Tributação).

Art. 18 - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas e congêneres e o uso de dispositivos de fumo tipo narguilé e similares em passeios públicos, vias públicas, pátios de postos de combustíveis e espaços públicos. As pessoas não poderão permanecer nestes locais sem justificativa ou necessidade enquanto perdurarem as medidas restritivas voltadas ao combate da pandemia COVID-19, visando a não formação de aglomerações.

Art. 19 - A Contadoria e Gestão Fiscal deverá providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e combate do COVID-19.

Art. 20 - Fica, fortemente, recomendado a toda população a adoção do isolamento domiciliar, bem como proibidas as reuniões familiares e entre pessoas, situações estas que colocam em risco o plano de contenção, tudo conforme orientação do Ministério da Saúde e a adoção de medidas básicas de higiene, exemplo: lavar as mãos com água e sabão, cobrir o nariz e a boca ao espirrar ou tossir, evitar tocar os olhos, nariz e boca, sem que as mãos estejam limpas, bem como o distanciamento físico entre pessoas no convívio social, evitando-se a exposição, principalmente de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco.

Parágrafo Único. Os casos notificados como suspeitos e com prescrição médica, deverão cumprir o isolamento domiciliar conforme determinado nos protocolos do Ministério da Saúde e da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 21 - Aqueles que descumprirem o isolamento domiciliar absoluto, sendo hipótese de suspeita de contágio, poderão incorrer em crime previsto no artigo 268 do código penal ou outros.

Parágrafo Único. A autoridade sanitária fiscalizará o absoluto cumprimento do isolamento domiciliar nestes casos.

Art. 22 - As medidas tratadas neste decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia e empresas de comunicação, e contarão com o auxílio da Polícia Militar, para sua fiscalização e fiel cumprimento.

Art. 23 - Fica instalado o Gabinete de Crise para pronta adoção de medidas de enfrentamento decorrente do Coronavírus, tendo por finalidade mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos, municipais e entidades quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes da situação de emergência em saúde pública.

Art. 24 - O Gabinete de Crise será composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I. Gabinete do Prefeito e Administração Geral e Finanças;
- II. Câmara Municipal de Vereadores;
- III. Secretaria de Saúde;
- IV. Secretaria de Assistência Social;
- V. Assessoria Jurídica Municipal;
- VI. Polícia Militar;
- VII. Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Formosa do Oeste – ACIAF;

§ 1º - O Gabinete de Crise de que trata o presente decreto será coordenado pelo Prefeito Municipal e ficará sediado no Paço Municipal enquanto durar a situação de emergência decorrente do Coronavírus, sendo que a participação de seus membros será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 2º - Sem integrar o Gabinete de Crise, mantendo-se a necessária equidistância, o Ministério Público do Estado do Paraná participará ativamente, sendo ouvido quanto as medidas a se adotar, bem como reunindo-se com os integrantes do referido Gabinete para o estabelecimento de estratégias ao combate da pandemia tratada neste Decreto.

Art. 25 - Este Decreto entra em vigor em na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº. 49/2020 de 20 de março de 2020 e demais disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e afixe-se

Paço Ataliba Leonel Chateaubriand, 03 de abril de 2020

Luiz Antonio Domingos de Aguiar
Prefeito Municipal
